



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641652 - SP
(2019/0377525-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUFTHANSA CARGO A G
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA - RJ168971
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO - RJ185071
STEPHANY GUEDES RODRIGUES ROUBADEL - RJ214681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. MARCO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRABALHO DESENVOLVIDO NA ESFERA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO POR EQUITADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO (CPC/73, ART. 20, § 4º). DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de ressarcimento.
2. A Corte Especial definiu como marco inicial, para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios – entre elas a que promove a unificação dos parâmetros de fixação da verba honorária, independentemente da natureza da decisão -, a data da prolação da sentença.
3. Da leitura do §4º do art. 20 do CPC/73 extrai-se que o primeiro critério, nas causas em não houver condenação como a hipótese, é a apreciação equitativa do juiz e não o valor da causa como estabelece o atual CPC no §6º do art. 85.
4. Para processos sentenciados na vigência do CPC/73, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou

mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedentes.

5. Para a análise da violação do art. 20, §4º do CPC/73, na hipótese, não é necessário analisar o acervo probatório dos autos.

6. Não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar superior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641652 - SP
(2019/0377525-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUFTHANSA CARGO A G
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA - RJ168971
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO - RJ185071
STEPHANY GUEDES RODRIGUES ROUBADEL - RJ214681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. MARCO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRABALHO DESENVOLVIDO NA ESFERA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO POR EQUITADE. AUSÊNCIA DE CONDENACÃO (CPC/73, ART. 20, § 4º). DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de ressarcimento.
2. A Corte Especial definiu como marco inicial, para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios – entre elas a que promove a unificação dos parâmetros de fixação da verba honorária, independentemente da natureza da decisão -, a data da prolação da sentença.
3. Da leitura do §4º do art. 20 do CPC/73 extrai-se que o primeiro critério, nas causas em não houver condenação como a hipótese, é a apreciação equitativa do juiz e não o valor da causa como estabelece o atual CPC no §6º do art. 85.
4. Para processos sentenciados na vigência do CPC/73, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedentes.
5. Para a análise da violação do art. 20, §4º do CPC/73, na hipótese, não é necessário analisar o acervo probatório dos autos.

6. Não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar superior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUFTHANSA CARGO A. G. em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Ação: ressarcimento ajuizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. em face de LUFTHANSA CARGO AKTIENGESELLSCHAFT, devido ao extravio de mercadorias seguradas.

Sentença: reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta a ação com resolução do mérito.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante; e, deu provimento ao recurso adesivo da agravada para majorar os honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO REGRESSIVA – SEGURO – TRANSPORTE INTERNACIONAL AÉREO – MERCADORIAS EXTRAVIADAS – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL QUE PREVALECE SOBRE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA FIXADA EM R\$ 8.000,00 – ARBITRAMENTO QUE NÃO DEVE DESCONSIDERAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 626.500,43) – MAJORAÇÃO DEVIDA PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA – MONTANTE ESSE QUE MELHOR ATENDE AOS REQUISITOS DOS INCISOS I AO IV DO §2º DO ART. 85 DO CPC – RECURSO ADESIVO DA RÉ PROVIDO. (e-STJ fl. 546)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 1022, 1045 do CPC/15; e 20, §4º do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, alega que o acórdão recorrido não observou que não houve condenação para a fixação dos honorários advocatícios. Assevera que nessa situação, o CPC/73, diploma processual que deve ser utilizado na espécie, determinava a fixação de forma equitativa pelo Juízo.

Contrarrazões ao RESP: aduz que os honorários advocatícios foram arbitrados com base no que dispõe o art. 20 do CPC/73 e não no art. 85 do CPC/15.

Defende a inadmissão do recurso especial da agravante pela incidência da Súmula 7 do STJ. Requer a aplicação da multa por litigância de má-fé à agravante e a majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

Decisão monocrática: conheceu o agravo para conhecer parcialmente, e nessa extensão, dar provimento ao recurso especial de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para restabelecer o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixados na sentença a título de honorários de sucumbência.

Agravo interno de LUFTHANSA CARGO A. G.: alega que os honorários de sucumbência foram arbitrados pelo TJ/SP em conformidade com o CPC/73 e a revisão do valor encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Assevera que a menção ao CPC/15 foi apenas ad argumentandum e o valor de R\$ 8.000,00 é irrisório.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu o agravo para conhecer parcialmente, e nessa extensão, dar provimento ao recurso especial de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para restabelecer o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixados na sentença a título de honorários de sucumbência.

Na espécie, é fato incontroverso que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/73, e o acórdão recorrido, de fato, divergiu do entendimento do STJ no sentido de que, o marco inicial, para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios – entre elas a que promove a unificação dos parâmetros de fixação da verba honorária, independentemente da natureza da decisão -, é a data da prolação da sentença.

Nesse contexto, a sentença, reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta com resolução do mérito a ação de ressarcimento promovida pela agravada, a condenando, por equidade, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês,

contados da sua prolação (13/11/2014 - e-STJ fl. 424).

Todavia, o acórdão recorrido provendo a apelação adesiva da agravante, alterou o valor dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

Impõe-se, por isso, para atender aos requisitos dos incisos I ao IV do §2º do art. 85 do atual CPC ou mesmo as alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do anterior CPC, vigente à época da sentença, que tal verba seja majorada para 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido em segundo grau. (grifou-se)(e-STJ fl. 548)

O trabalho adicional realizado em grau recursal, com efeito, deve ser considerado para a majoração de honorários de sucumbência para processos sentenciados na vigência do CPC/15, que difere da situação dos presentes autos.

Para processos sentenciados na vigência do CPC/73, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, como feito pela sentença, nos termos dos seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. "Em se tratando de verba honorária fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC/73 (ora revogado), o estabelecimento do juízo de equidade deve levar em consideração os critérios previstos na própria lei (§ 3º), conforme as peculiaridades do caso concreto, não havendo falar em preponderância do "valor da causa" para tal desiderato" (AgInt no AgRg no REsp 1506564/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Não obstante o Tribunal de origem tenha fixado a verba honorária com base no art. 85 do CPC/2015, verifica-se que a decisão do juízo de primeiro grau que gerou a respectiva cadeia recursal foi proferida quando ainda vigente o CPC/73. Assim, no caso, a verba honorária devia ter sido fixada com base no art. 20 do CPC/73. A despeito disso, considerando que o CPC/73 autorizava a fixação da verba honorária por equidade, quando vencida a Fazenda Pública, não se justifica o reconhecimento de nulidade ou a reforma do acórdão recorrido - a despeito de ter sido adotado o regime do CPC/2015.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804735/SP, 2ª Turma, DJe de 27/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCIPLINA GERAL DE FIXAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. EQUIDADE. ALÍNEAS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual é esse diploma legal que regula o direito à rescisão.
3. A ação rescisória é cabível somente para discutir direito objetivo. Em matéria de honorários advocatícios, a análise é possível quando o debate gira em torno da disciplina geral para sua fixação, como ocorre quando sua fixação é feita sem que se tenha observado os critérios previstos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/1973.
4. Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram fixados na sentença rescindenda com base em juízo de equidade, sem a observação dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º do mesmo preceito legal, o que configura violação de literal dispositivo de lei.
5. O artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ao fazer remissão às alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, determina que para a apreciação equitativa do juiz no que diz respeito aos honorários, devem ser considerados como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem que com isso se fique limitado aos percentuais estipulados no caput do § 3º, sendo possível, inclusive, o arbitramento em um valor fixo.
6. Recurso especial provido para julgar procedente a ação rescisória cassar a sentença rescindenda, fixando, em juízo rescisório, os honorários advocatícios devidos. (grifou-se) (REsp 1814123/MA , 3ª Turma, DJ e de 28/08/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. "Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgInt no AREsp 1231900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018).

Dessa forma, em que pese a tentativa da agravante em convencer este Tribunal de que a citação do art. 85 do CPC/15 foi apenas a título de reforço argumentativo, o acórdão da origem, além de considerar o trabalho adicional na esfera recursal, considerou o valor atualizado da causa para alterar o valor dos honorários de sucumbência.

Tendo em vista que a sentença foi prolatada sob a vigência do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária deveria ter ocorrido à luz desse diploma processual, como feito pela sentença.

Dessa forma, com efeito, o acórdão recorrido ao majorar os honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da agravante, atendendo os requisitos dos incisos I ao IV do art. 85 do CPC/15 e “o trabalho desenvolvido em segundo grau” (e-STJ fl. 548), contrariou o atual entendimento do STJ. Neste sentido: EAREsp 1.255.986/PR, Corte especial, DJe 06/05/2019.

Melhor sorte não assiste à agravante quanto à alegação da incidência da Súmula 7 do STJ. O provimento do recurso especial da agravada não considerou o valor dos honorários, o que, de fato, poderia esbarrar no reexame de fatos e provas. Na espécie em julgamento, a reforma se deu pela violação do art. 20, §4º do CPC/73, e a contrariedade da jurisprudência do STJ (Súmula 568 do STJ).

Por fim, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não é insuficiente, considerando a jurisprudência firmada à época da vigência do CPC/73, no sentido de que são irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Cita-se como precedentes: REsp 1.601.556/RJ, 3ª Turma, DJe de 20/06/2016; e, e AgRg no REsp 1.150157/DF, 4ª Turma, DJe de 19/09/2016.

Da consulta aos autos, verifica-se que o valor dado à causa foi de R\$ 626.500,43 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos reais e quarenta e três centavos), e o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ultrapassa 1% sobre o valor dado a causa.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.641.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0377525-1

Número de Origem:

10489081420138260100 1048908-14.2013.8.26.0100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO - RJ185071

STEPHANY GUEDES RODRIGUES ROUBADEL - RJ214681

AGRAVADO : LUFTHANSA CARGO A G

ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880

JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102

JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA - RJ168971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUFTHANSA CARGO A G

ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880

JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102

JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA - RJ168971

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO - RJ185071

STEPHANY GUEDES RODRIGUES ROUBADEL - RJ214681

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020